

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

LADS/

Sessão de 17 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.906

Recurso nr.: 106.995 - IRPJ - EX: de 1989

Recorrente : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

OMISSÃO DE RECEITAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - Comprovado que a empresa não levou a registro contábil, receitas recebidas por serviços de transporte prestados, é de se manter o lançamento.

INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, somente poderá ser cobrada como juros de mora, a partir de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218.

ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - Foge competência à Câmara para apreciar arguição de inconstitucionalidade da Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência dos juros de mora calculados com base no encargo da TRD, no período anterior a agosto/91, após rejeitar a preliminar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Fm



Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

Acórdão nr. 101-88.906


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

RECURSO NR.: 106.995

ACORDAO NR.: 101-88.906

RECORRENTE : TRANSPORTADORA MINAS GERAIS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o auto de Infração de fls. 63/67, no qual foi apurada a seguinte irregularidade relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A EMPRESA DEIXOU DE CONTABILIZAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES PRESTADOS A CONSORCIO DELLAVOLPE DE TRANSPORTES LTDA., CGC NR. 21.253.414/0001-00, BEM COMO AS RECEITAS PROVENIENTES DESTES.

Valor total: Cz\$ 120.280.000,00."

Em consequência, o fisco passou a exigir o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 66.523,32 Ufirs.

Em sua impugnação, fls. 69/72, a interessada alega, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração de fls. 63/65, pois, segundo afirma, os fatos em que se fundamenta estão contidos em outro processo fiscal contra ela instaurado (processo de nr. 10640-000.991/92-11). Quanto ao mérito, argumenta que a ação fiscal baseou-se em presunção, e que é mentira a declaração constante dos autos de que teria se esquivado na prestação de informações ao Fisco. Neste sentido, afirma, todas as intimações fiscais foram respondidas, respeitados os limites impostos pela circunstância de estar com suas atividades paralizadas e por encontrar-se embalada toda a documentação, de tão longa data. Acresce que, instada a apresentar documentos que não possuía, solicitou-os ao Consórcio Della Volpe, conforme confirmado pela própria Fiscalização. Este dado, segundo alega, demonstra que a autoridade fiscal baseou-se em fatos e documentos fornecidos por terceiros, cuja veracidade nega-se a reconhecer. Conclui que "não se pode conceber uma autuação baseada em presunção sob pena de se cometer um absurdo". *Fm*

ACORDÃO NR.: 101-88.906

Discute, também, a atualização monetária do crédito tributário, com base na Taxa Referencial (TR). Afirma que a Lei 8.177/91 definiu esta taxa como remuneração mensal, líquida de imposto, dos depósitos a prazo fixo no sistema financeiro. Portanto, no seu entendimento, não se pode tomar a "TR" como simples mudança de nome do "BTN"; este refletia a inflação passada, enquanto a taxa é apenas remuneração do capital. Aplicada no cálculo de encargos, como vem ocorrendo, ela não se coaduna, tendo em vista que a Lei maior fixa em 12% (doze por cento) ao ano o percentual máximo a ser cobrado, de juros.

Argui, por fim, a inconstitucionalidade da cobrança do adicional do Imposto de Renda que também constou do Auto de Infração.

Após a informação fiscal de fls. 81/82, onde se propôs a manutenção do lançamento, veio a decisão de 1o. grau proferida às fls. 83/90, julgando procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular, em que:

"Conforme informações constantes dos autos, a empresa já havia tido sua contabilidade auditada pelo Fisco Federal, recebendo o Auto de Infração que instruiu o processo nr. 10640-000.991/92-11, quando foram verificados os fatos relatados no despacho de fls. 01/02. Por esta razão, fez-se necessária a autorização de reabertura de fiscalização, proferida nos termos do artigo 642, parágrafo 2o., do RIR/80, no próprio despacho de fls. 01/02.

No decorrer da ação fiscal junto ao estabelecimento da empresa "Transporte Faixa Azul Ltda", a Fiscalização verificou a existência de diversos cheques utilizados por esta empresa para pagar serviços de transportes prestados à empresa coligada, "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda", pela "Transportadora Minas Gerais Ltda". *fm*

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

ACORDAO NR.: 101-88.906

Em face da necessidade de comprovar a efetividade da prestação desses serviços, a empresa "Transporte Faixa Azul Ltda", fez chegar às mãos da Fiscalização os seguintes documentos:

- notas promissórias assinadas pela "Transminas - Transportadora Minas Gerais Ltda", tendo em vista a recebimento adiantado por serviços de transporte, conforme cópias de fls. 06/11 e 13/14;
- comprovantes de depósitos feitos pelo "Consórcio Della Volpe" à "Transporte Faixa Azul Ltda", coincidentes em data e valor com os pagamentos feitos à "Transminas - Transporte Minas Gerais Ltda";
- cópia das fichas do Razão individual do "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda", contendo os registros dos "adiantamentos de fretes" feitos à "Transminas", coincidentes em data e valor com as notas promissórias apresentadas, elementos de fls. 01/08 do Anexo II do presente processo;
- cópia de contratos de frete firmados entre o "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda" e a "Transminas - Transporte Minas Gerais Ltda" e "conta corrente correteiro" contendo os lançamentos relativos a estes contratos e aos "adiantamentos de frete", elementos de fls. 09/614 do Anexo II do presente processo.

A Fiscalização solicitou então ao Banco Sudameris, cópia dos cheques utilizados no pagamento de serviços à "Transminas", no que foi atendida. Conseguiu, também, junto ao Banco Francês e Brasileiro, cópia de cheque emitido para este fim. Estas ordens de pagamentos, juntadas a fls. 12 e fls. 21/30, foram dadas nominalmente à "Transminas".

FM

ACORDAO NR.: 101-88.906

Paralelamente a esta pesquisa, a autoridade fiscal em diligências junto à "Transminas", verificou o seguinte:

- o livro Diário ficou escriturado em partidas mensais, impossibilitando a verificação do registro de recetisa recebidas do "Consórcio Della Volpe Ltda". Dele constou como principais clientes, no período examinado, "Siderúrgica Mendes Júnior S/A", "AMS Ltda", "Construtora Alber Ganimi Ltda" e "Ingá", e, de forma englobada, pelo total no mês, os demais serviços de natureza esporádica, para os quais faz-se necessário consultar o livro Registro de Serviços Pretados. Cópia das páginas do livro Diário contendo os lançamentos relativos ao período de julho a dezembro de 1988 foram juntadas ao anexo I do presente processo, fls. 136/367;
- o livro Razão foi preenchido a lápis e sem uma sequência lógica, não contribuindo para a individualização dos lançamentos feitos no livro Diário;
- Confrontando os valores lançados no livro Registro de Prestação de Serviços com as importâncias consignadas nos cheques dados à "Transminas" pela empresa "Transporte Faixa Azul Ltda" e pelo "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda" constatou-se, nos dias 23.08.88 e 29.08.88, o registro de somas superiores ao valor dos cheques emitidos nestas datas;
- em face do que se verificou no item precedente, a "Transminas" foi intimada, nas datas de 22.10.92 e 09.11.92, a prestar os necessários esclarecimentos, sendo, inclusive, convidada a apresentar as notas fiscais de prestação de serviços, conforme intimações juntadas a fls. 15 e 17;

Tm

- a empresa alegou, fts. 17, 18 e 20, dificuldades de localização de seus documentos, aventando, inclusive, a possibilidade de extravio de alguns deles, desprezando, assim, sua obrigação legal de mantê-los guardados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Mas, após proter os trabalhos fiscais, a interessada declarou, fts. 18, que, verificando os registros referentes ao ano-base 1988, "não encontrou qualquer recebimento de Transporte Faixa Azul e/ou Consórcio Della Voipe Ltda".

Com base nisto, reabriu-se a fiscalização, com a lavratura do Termo de início de fts. 35. A autoridade fiscal confirmou então o recebimento pela "Transminas" dos cheques emitidos por "Transportes Faixa Azul Ltda" e por "Consórcio Della Voipe de Transportes Ltda", o que foi feito através de extratos de contas-correntes da interessada, anexados por cópia a fts. 39/53.

O confronto entre as duas escritas contábeis ou, mais precisamente, entre os documentos constantes do Anexo I (Transminas), cópias de cheques (fts. 21/30), extratos bancários (fts. 39/53) e elementos contidos no Anexo II (Consórcio Della Voipe), possibilitou à Fiscalização encontrar outros recebimentos além dos que foram relacionados nos temas e intimações de fts. 04, 15, 19 e 31. O conjunto deles constitui o Termo de Verificação Fiscal, fts. 61/62, totalizando a importância de Cz\$ 120.280,00 (cento e vinte mil reais, duzentos e oitenta mil cruzados).

Após reabertura da fiscalização, a interessada, respondendo a novas intimações a ela dirigidas, a fts. 54 e fts. 57, sustentou as alegadas dificuldades de localização de seus documentos. Afirmou, contudo, que os

lml

recebimentos dos valores de Cz\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzados), Cz\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzados) e Cz\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de cruzados) encontram-se escriturados no seu livro Diário nr. 2 às páginas 92 e 147, que correspondem às cópias de fls. 227 e fls. 282 do Anexo I. Argumenta que tanto estes valores como os demais recebimentos questionados pela fiscalização foram objeto do Auto de Infração de fls. 63/65.

Não comprovados estes argumentos, a Fiscalização concluiu que a totalidade dos recebimentos relacionados no Termo de Verificação Fiscal correspondia a receitas não escrituradas, o que a levou a lavratura do Auto de Infração de fls. 63/65.

A autuada em sua peça impugnatória repetiu estes argumentos mas deixou de comprová-los.

As provas dos pagamentos feitos pelas empresas "Transporte Faixa Azul Ltda" e "Consórcio Delia Volpe de Transporte Ltda" à "Transmínas-Transporte Minas Gerais Ltda", constam dos autos conforme visto.

Sendo assim, os argumentos da defendente só podem significar que na escrituração do livro Diário, foi cometido erro na identificação da fonte pagadora. Estes argumentos sugerem que os recebimentos questionados pela Fiscalização teriam sido registrados como sendo da empresa "Ingá", daí a possibilidade de terem sido tributados no outro Auto de Infração lavrado contra a empresa.

Foi concedido à interessada prazo suficiente para produzir provas neste sentido, contrárias ao entendimento fiscal manifestado desde o início dos trabalhos realizados, mas ela nada apresentou. Deve ser mantido, portanto, o tratamento de omissão de receitas aplicado ao caso.

ml

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

ACORDAO NR.: 101-88.906

No tocante a cobrança dos juros de mora com base na TRD, a partir de 04/02/91, entende que o procedimento fiscal está correto e quanto a arguição de inconstitucionalidade da incidência do adicional do imposto de renda diz que esta questão não é oponível na esfera administrativa por transbordar os seus limites de competência.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 93/101, onde a Recorrente, alega, em síntese que:

- a autuação foi toda baseada em fatos presumidos;
- preliminarmente requer o cancelamento do Auto de Infração visto que os fatos nele autuados já estão sendo objeto de discussão no processo nr. 10640-000.991/92-11, que, atualmente, se encontra em fase de recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes.
- todas as intimações que lhe foram enviadas, as respondeu dentro daquilo que lhe era possível pelo fato de encontrar-se totalmetne desativada, com sua documentação embalada, o que veio a dificultr o levantamento;
- a autuante se baseou em fatos e documentos que lhe foram fornecidos por terceiros, não reconhecidos pela autuada;
- os valores autuados já eram motivo de discussão em outro AI, que gerou o processo nr. 10640-000.991/92-11, não sendo, porém, acatada essa informação, alegando-se que não houve comprovação;
- face a auditoria feita na documentação existente, constatou-se que os lançamentos ora autuados foram, quanto à fonte pagadora, lançados erroneamente em seus livros Diários;

Fm

ACORDÃO NR.: 101-88.906

- assim, constatou-se que os valores lançados em seus livros como adiantamentos feitos pela Cia. mercantil e Industrial Ingá Ltda., na verdade, eram lançamentos efetuados pela Transportadora Faixa Azul Ltda., e Consórcio Della Volpe.
- referidos valores foram motivo de verificação fiscal no processo nr. 10640-000.991/92-11;
- quanto a correção do pretense crédito tributário pela TR a questão não se restringe à sua vigência no tempo ou não;
- a TR é indexador para o mercado financeiro de títulos e valores mobiliários, para captação de dinheiro, não podendo servir de índice de correção monetária, como disposto no art. 9º. da Lei 8.177/91 e art. 30 da Lei 8218;
- quanto ao Adicional lançado no Demonstrativo de Apuração do IR, também não pode prosperar, tendo em vista as inúmeras decisões sobre a sua inconstitucionalidade.

E o relatório. *fm*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

ACORDÃO NR. 101-88.906

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A Recorrente alega que os fatos objeto de autuação estão sendo discutidos no processo nr. 10640-00.991/92-11, que, atualmente, se encontra em fase de recurso junto a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida esclarece que:

"Conforme informações constantes dos autos, a empresa já havia tido sua contabilidade auditada pelo Fisco Federal, recebendo o Auto de Infração que instruiu o processo nr. 10640-000.991/92-11, quando foram verificados os fatos relatados no despacho de fls. 0/02. Por esta razão, fez-se necessária a autorização de reabertura de fiscalização, proferida nos termos do art. 642, parágrafo 2o. do RIR/80, no próprio despacho de fls. 01/02."

O parágrafo 2o. do art. 642 do RIR/80, dispõe que:

Parágrafo 2o. - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal".

De fato o despacho autorizando a reabertura da fiscalização, foi proferido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, na data de 07/12/92, (fls. 02), sendo atendida assim a disposição contida no parágrafo 2o. do art. 642 do RIR/80. 

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

ACORDAO NR. 101-88.906

Ante as alegações da Recorrente, necessário se torna que, em primeiro lugar, se conheça a natureza da matéria submetida à tributação no processo nr. 10640-000.991/92-11, para se saber se é a mesma que originou o Auto de Infração lavrado no presente feito, para se evitar uma bi-tributação.

Acontece que os autos do processo nr. 10640-000.9991/92-11, encontra-se também em nosso poder, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.996), o que veio possibilitar o conhecimento da matéria submetida à tributação no mesmo.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 04/13, lavrado naquele processo, cuja xerocópia anexamos a esse relatório, a matéria submetida à tributação foi a seguinte:

"OMISSAO DE RECEITA OPERACIONAL, caracterizada em:

- a) Passivo Fictício, ante a ausência de comprovação obrigações constantes dos balanços patrimoniais, levantados em 1988 e 1989;
- b) Suprimentos de numerário a título de adiantamentos de clientes - Cia. Mercantil Industrial Ingá, detectado nos períodos base de 1988 e 1989, exercício de 1989 e 1990.

2. DESP/CUSTO INDEDUTIVEL (AJUSTE DO LUCRO LIQUIDO)
BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADO COMO DESPESA

Glosa da importância registrada indevidamente como despesa operacional por se referir a aquisição de bens do ativo permanente, valor do arrendamento mercantil lançado como custo, onerando indevidamente seus resultados, já que os contratos descaracterizaram o instituto do arrendamento, transformando-se em compra e venda a prazo, pois a autuada imediatamente iniciou o pagamento do valor residual ajustado, lançando suas parcelas na conta Valores a Imobilizar. O exercício da opção de compra do bem pelo valor residual logo no início do contrato e respectivo pagamento em parcelas mensais desfiguram o arrendamento mercantil, tornando-o compra e venda.

fm

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

ACORDAO NR. 101-88.906

3. GLOSA DE DESPESA COM VARIAÇÃO MONETARIA PASSIVA

Glosa do valor do excesso de variação monetária passiva no resultado do exercício. Intimada a comprovar o valor da despesa com variação monetária passiva lançada nas declarações de IR, a interessada não conseguiu demonstrar o total lançado. Excesso de Correção Monetária passiva (ano base de 1989).

4. GLOSA DE DESPESA COM VARIAÇÃO MONETARIA PASSIVA:

Glosa de despesa com variação monetária passiva da conta crédito de sócio Construtora Alber Ganimi Ltda., referente a adiantamento para futuro aumento de capital. Esta conta por não representar uma dívida ou dever da empresa, pois não se caracteriza como mútuo, não sofre o tratamento da variação monetária, devendo ser glosado o valor lançado em dezembro de 1989.

5. CORREÇÃO MONETARIA
BENS DO ATIVO PERMANENTE ESCRITURADO COMO DESPESA:

Correção monetária credora a menor em decorrência da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa, bens do ativo permanente em função da descaracterização do arrendamento mercantil. O valor das prestações mensais lançadas como arrendamento mercantil e como valores a imobilizar devem ser imobilizadas a cada pagamento, sujeitando-se à correção monetária, de acordo com o demonstrativo anexo.

6. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS:

Prejuízos apurados nos anos-base atuados em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações descritas no presente auto, conforme quadro demonstrativo."

FM

PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

ACORDÃO NR. 101-88.906

Enquanto isso a infração capitulada no presente feito através do Auto de Infração de fls. 63/67, por força do segundo exame de escrita levado a efeito no exercício de 1989, período-base de 1988, com amparo no disposto no parágrafo 2o. do art. 642 do RIR/80, foi a seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - A EMPRESA DEIXOU DE CONTABILIZAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTES PRESTADOS A CONSORCIO DELLA VOLPE DE TRANSPORTES LTDA., CGC NR. 21.253.414/0001-00, BEM COMO AS RECEITAS PROVENIENTES DESTES:

Valor total: Cz\$ 120.280.000,00."

Por aí se vê que a matéria submetida à tributação no presente feito nada tem a ver com aquela objeto de tributação no processo nro. 10640-000.991/92-11 instaurado contra a mesma empresa.

Em assim sendo, a questão preliminar arguida pela recorrente não merece acolhida.

Nesse passo, resta examinar o mérito, frente as provas anexadas e apreciação dos argumentos de defesa e fundamentos da decisão recorrida.

O que se depreende é que, embora a interessada tenha declarado às fls. 18, que verificando os registros referentes ao ano-base de 1988, "não encontrou qualquer recebimento de Transporte Faixa Azul e/ou Consórcio Della Volpe Ltda.", ao ser reaberto a fiscalização, com a lavratura do Termo de Início de fls. 35, a autoridade fiscal confirmou o recebimento por parte da interessada TRANSPORTES MINAS GERAIS LTDA., dos cheques emitidos por Transportes Faixa Azul Ltda., e pelo Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda., conforme extratos de contas-correntes da interessada, anexados por cópia às fls.

39/53.

fm

ACORDÃO NR. 101-88.906

O confronto entre as duas escritas contábeis ou, mais precisamente, entre os documentos constantes do Anexo I (Transminas), cópias de cheques (fls. 21/30), extratos bancários (fls. 39/53) e elementos contidos no Anexo II (Consórcio Della Volpe), possibilitou à fiscalização encontrar outros recebimentos, além dos que foram relacionados nos termos de intimações de fls. 04, 15, 19 e 31. O conjunto deles constou do Termo de Verificação Fiscal de fls. 61/62, totalizando a importância de Cz\$ 120.280.00,00.

Nessa altura resta saber se esses recebimentos foram contabilizados pela Recorrente.

Alegou a interessada que os recebimentos dos valores de Cz\$ 5.000.000,00; Cz\$ 3.000.000,00 e Cz\$ 35.000.000,00, encontram-se escriturados no seu livro Diário nr. 2, às pág. 92 e 147, que correspondem às cópias de fls. 227 e 282 do Anexo I, estando os mesmos relacionados com o Ato de Infração lavrado no processo nr. 10640-009.991/92-11, e teriam sido registrados como sendo recebidos da empresa Ingá. Contudo, embora lhe tenha sido concedido prazo suficiente para produzir a prova nesse sentido, nada apresentou.

Releva notar que verificou a fiscalização em diligência feita junto à Recorrente que:

- O livro Diário foi escriturado em partidas mensais, impossibilitando a verificação do registro de receitas recebidas do "Consórcio Della Volpe Ltda. Dele constou como principais clientes, no período examinado, "Side-rúrgica Mendes Júnior S.A.", "AMS Ltda." "Construtora Alber Ganimi Ltda." e "Ingá", e, de forma englobada, pelo total do mês, os demais serviços de natureza esporádica, para os quais fez-se necessário consultar o livro Registro de Serviços Prestados.

O livro Razão foi preenchido a lápis e sem uma sequência lógica, não contribuindo para a individualização dos lançamentos feitos no livro Diário.

FM

ACORDAO NR. 101-88.906

Confrontando os valores lançados no livro Registro de Prestação de Serviços com as importâncias consignadas nos cheques dados à Recorrente pela empresa "Transporte Faixa Azul Ltda." e pelo "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda.", constatou o fisco que nos dias 23/08/88 e 29/08/88, foram registradas somas superiores ao valor dos cheques emitidos nestas datas.

Intimada a empresa a esclarecer o fato apurado, declarou às fls. 18 que não encontrou qualquer recebimento de "Transporte Faixa Azul" e/ou "Consórcio Della Volpe Ltda."

Acrescente-se que no decorrer da ação fiscal, junto ao estabelecimento da empresa "Transporte Faixa Azul Ltda.", verificou o fisco a existência de diversos cheques utilizados por esta empresa co-ligada "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda.", pela ora Recorrente.

Forneceu ainda a empresa "Transporte Faixa Azul Ltda" ao fisco, os seguintes documentos:

- notas promissórias assinadas pela ora Recorrente, correspondente a recebimento de adiantamento por serviços de Transporte (fls. 6/11 e 13/14);
- comprovantes de depósitos feitos pelo "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda.", contendo o registro de adiantamentos de fretes feitos à Recorrente, coincidentes em data e valor com as notas promissórias apresentadas, elementos de fls. 01/08 do Anexo II do presente processo;
- cópia de contratos de frete firmados entre "Consórcio Della Volpe de Transportes Ltda." e a Recorrente e "conta corrente carreteiro" contendo os lançamentos relativos a estes contratos e aos "adiantamentos de frete" (fls. 09/614 do Anexo II do presente processo.



PROCESSO NR. 10640-000.268/93-51

ACORDAO NR. 101-88.906

Atendendo solicitação do fisco, o Banco Sudameris forneceu cópias de cheques utilizados no pagamento de serviços à Recorrente.

Também o Banco Francês e Brasileiro, em atendimento à solicitação do fisco, procedeu da mesma forma.

Da análise de todos esses elementos concluímos que o procedimento fiscal no tocante a omissão de receita capitulada no Auto de Infração, não merece reforma.

Entretanto no que se refere aos juros de mora calculados com base na TRD, entendemos que é improcedente a sua cobrança no período anterior a agosto/91, conforme decidiu a Câmara superior de Recursos Fiscais ao ensejo do julgamento do RD/nr. 101-0.981, Sessão de 17/10/94, nos termos da seguinte "ementa":

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA - INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no parágrafo 4o. do art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto/91, quando entrou em vigor a Lei nr. 8.218. Recurso Provido."

Quanto a arguição de inconstitucionalidade da incidência do Adicional do Imposto de Renda, fuge ao Colegiado competência para apreciar tal arguição.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir a exigência dos juros de mora calculados com base no encargo da TRD, no período anterior a agosto/91, após rejeitar a preliminar.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1995

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR